

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

JOÃO VITOR BELTRAME DALTO

**ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA
IRREPETIBILIDADE SEGUNDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

SÃO MATEUS
2019

JOÃO VITOR BELTRAME DALTO

**ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA
IRREPETIBILIDADE SEGUNDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Rosana Julia Binda

SÃO MATEUS
2019

JOÃO VITOR BELTRAME DALTO

**ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA
IRREPETIBILIDADE SEGUNDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ME. ROSANA JULIA BINDA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS
2019

A Deus.

A minha mãe, ao meu Paidrasto e a Morgana, a quem chamo de irmã, minha família.

A toda minha Família Beltrame, amigos e admiradores.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Prof. Me. Rosana Júlia Binda, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

A todos os professores que fizeram parte dessa jornada acadêmica.

A todos os meus colegas, amigos e admiradores a qual convivi durante esses 5 anos de estudo.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio e suporte.

“Precisamos vencer a fome, a miséria e a exclusão social. Nossa Guerra não é para matar ninguém – É para salvar vidas.”
Lula

RESUMO

Esse trabalho monográfico possui por propósito o aprofundamento do assunto sobre a irrepitibilidade, ou seja, a não reversão de valores recebidos pelos beneficiários, a título de benefícios previdenciários assistenciais. O predito assunto será levantado em 3 capítulos, inicialmente expondo a Seguridade Social, os princípios inerentes e sua abrangência (saúde, Previdência e Assistência Social). Já o segundo discorrerá sobre as espécies de vantagens previdenciárias assistenciais, bem como os beneficiários que tem direito de recebe-los. Por fim, no terceiro trás as dificuldades da aplicação da irrepitibilidade, como os benefícios previdenciários será esclarecida sendo apresentadas suas qualidades, limitações e aplicabilidade no meio jurídico. A metodologia adotada na elaboração do presente trabalho é a bibliográfica, de compilação, constituindo uma vasta pesquisa de vários pensamentos expostos por doutrinadores e atuais julgados que demonstram o conhecimento dos tribunais a respeito de do assunto levantado, além do uso de artigos retirados do meio eletrônico, incentivando ao leitor uma avaliação perante da ampla variedade de ideias e entendimentos apresentados.

Palavras-chave: Assistência Social; Benefícios Assistenciais; Beneficiários; Irrepitibilidade;

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to deepen the subject on unrepeatability, i.e., the non-reversion of amounts received by beneficiaries as welfare benefits. The predicted subject will be raised in 3 chapters, initially exposing the Social Security, the inherent principles and their scope (health, Welfare and Social Assistance). The second one, on the other hand, will discuss the types of welfare social security advantages, as well as the beneficiaries who have the right to receive them. Finally, in the third one, there are the difficulties of applying non-repeatability, as the social security benefits will be clarified and their qualities, limitations and applicability in the legal environment will be presented. The methodology adopted in the preparation of this work is the bibliographic, compilation, constituting a vast research of several thoughts exposed by doctrinators and current judges who demonstrate the knowledge of the courts about the subject raised, in addition to the use of articles taken from the electronic media, encouraging the reader an evaluation before the wide variety of ideas and understandings presented.

Keywords: Social Assistance; Assistance Benefits; Beneficiaries; Irrepeatability;

SIGLAS

Art Artigo

BPC Benefício de Prestação Continuada

CEJ Centro de Estudos Judiciários

CF/88 Constituição Federal de 1988

FNAS Fundo Nacional de Assistência Social

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS Lei Orgânica da Assistência Social

MDS Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ONU Organização das Nações Unidas

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SEGURIDADE SOCIAL	13
2.1 ATUAIS PRINCÍPIOS INERENTES A SEGURIDADE SOCIAL	14
2.2 SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17
2.2.1 A Saúde	17
2.2.2 Previdência	18
2.2.3 Assistência social	19
2.3 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20
3 OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	22
3.1 IMPORTÂNCIAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO BPC	24
3.2 IMPACTOS DO BPC NA VIDA DE SEUS BENEFICIÁRIOS	26
3.3 ACESSO AO BPC PELOS BENEFICIÁRIOS	28
4 IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	32
4.1 VERTENTES, CONCEPÇÕES E LIMITAÇÕES	33
4.2 EXAME JURISPRUDENCIAL	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERENCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Antes de começar a controvérsia sobre os impactos dos Benefícios de Prestação continuada - BPC na vida dos beneficiários, é relevante a discussão sobre mendicidade e as expressões da “questão social” e o tratamento datado pela interferência do Estado a essas questões sociais durante os anos. A mendicidade não é uma coisa não publicada, ela constantemente existiu em todas as sociedades e sistemas. A diversidade entre as massas populares, a despropósito entre copioso e simples, é uma coisa antecessor e que constantemente existiu nos modos de fabricação e em todos os sistemas que antecederam o capitalismo.

Na atual situação do Brasil, reproduções da privação histórica na economia e nas políticas públicas existem pessoas que vivem em uma situação miserável de recursos financeiros, e que várias vezes vivem somente do BPC. Antes da Constituição Federal de 1988 – CF/88 esta situação era também bastante pior. O BPC se constitui em uma mudança de renda garantida pelo Artigo – Art. 203 da CF/88 e regulamentada pelos Arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O presente trabalho de conclusão de curso possui como propósito de promover as discussões relacionadas ao benefício assistencial, na perspectiva da sua irrepitibilidade. Os benefícios assistenciais de Amparo Social ao Idoso e à pessoa Portadora de deficiência é um assunto muito tratado nos dias de hoje, por causa das mudanças ocorridas recentemente, principalmente no que diz respeito ao critério de miserabilidade para a sua concessão, além das revisões que estão sendo feitas a alguns anos, fazendo com que muitos benefícios cessem por suspeita de fraude e que os beneficiários tenham que devolver os valores recebidos indevidamente, as vezes sem que se configure má-fé de quem os recebeu.

A irrepitibilidade do BPC, é um assunto que apresenta divergências entre os tribunais e as bancas julgadoras, perante disto, a busca por esclarecimentos sobre esse assunto justifica o presente trabalho. Inicialmente os benefícios assistenciais são aqueles que “socorrem” as pessoas idosas com mais de 65 anos e as pessoas portadoras de deficiência que possuem limitação de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e por esse motivo possuem limitações para o trabalho. Para ser concedido é preciso também que a renda familiar não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do salário

mínimo. Porém afinal de contas, como pode o BPC oferecer uma vida mais digna para todos os seus beneficiários?

Por se tratar de prestação assistencial, a pessoa não necessita impreterivelmente ter contribuído para o ajuda da Seguridade Social para ter o benefício. Dessa maneira, a concessão não pode se permitir de maneira desregulada. Por outro lado, tendo em ideia que estamos perante de uma vantagem que visa garantir um mínimo existencial a pessoas que não contem condições de auferir renda, similarmente não se pode fazer-se um rigor exagerado para o seu deferimento ou manutenção. A procura por uma estabilidade entre estas duas necessidades têm-se promovido uma profunda controvérsia envolvendo o Poder Judiciário, a sociedade bem como a administração Pública, especificamente quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

O presente trabalho possui como objetivo geral conhecer a fundo sobre os impactos do BPC na vida dos beneficiários e como objetivos específicos investigar como os beneficiários acessam e obtém entendimento sobre o benefício, identificar como o benefício está sendo empregado pelo beneficiário e perquirir se tal benefício vem oferecendo mudanças na vida dos beneficiários.

Assim, o trabalho está dividido em três Capítulos. No primeiro será exposta a Seguridade Social, seus aspectos e princípios norteadores. Falaremos também da Saúde, Previdência e Assistência Social como ramo da Seguridade social e os desafios na efetividade da politica de assistência social.

No segundo capítulo, será discutido os programas de transferência de renda, a importância da Assistência social e dos benefícios assistenciais na vida de quem necessita, os principais impactos, o acesso e as dificuldades de acesso ao BPC.

Já no ultimo Capitulo o enfoque é na Irrepetibilidade dos benefícios assistenciais, sua aplicação, as concepções e vertentes, as limitações e por ultimo trataremos o exame jurisdicional por meio de jurisprudências e discussões jurídicas sobre o tema.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade Social é um direito garantido por qualquer cidadão brasileiro, quando necessário pode ser acionado para garantia de proteção e garantia de suas necessidades básicas. Cuidar das pessoas em situação de vulnerabilidade incidiu grandemente na criação da seguridade social, de acordo com Tsutiya:

o primeiro sistema de proteção conhecido foi o assistencialismo, que já existia na Antiguidade. Desde o Código de Hamurabi (Babilônia), do Código de Manu (Índia) e da Lei das Doze Tábuas passando pela era contemporânea, por meio das famosas Poor Laws, inspiradas nas reflexões de Thomas More, na Inglaterra, em 1601. No Brasil, tal sistema foi implantado com a assistência médica, prestada pelas Santas Casas de Misericórdia, sendo pioneira a de Santos. Como o próprio nome sugere, tal proteção dependia de caridade. Não se exigia contribuição do beneficiado. O segundo sistema de proteção social conhecido foi o mutualismo. (TSUTIYA, 2013, p. 95-96)

As normas constitucionais, a legislação infraconstitucional bem como as normas editadas pelo Poder Público, todos são fontes do direito previdenciário, quando houver falta de uma norma que embase uma situação, necessita ser usada uma analogia, a doutrina e a jurisprudência (SILVA e GOLVEIA, 2017).

A saúde a previdência e a assistência social são os elementos que fazem parte da Constituição Federal, desta forma, todos estes são condizentes com a seguridade social. Os objetivos desse direito, conforme os incisos do Art. 194, são:

- I – A universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – Equidade na forma de participação no custeio;
- VI – Diversidade da base de financiamento;
- VII – o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A seguridade social é financiada por toda sociedade, sendo está uma espécie de seguro público de forma coletiva. Cada elemento possui suas principais características, como por exemplo a saúde, o Estado tem o dever de suprir as necessidades da saúde pública, para que o acesso seja universal e igualitário, para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos, é o que assevera os doutrinadores Silva e Golveia (2017).

No que se refere a previdência social, está prevista no Art 201, sendo maneira contributiva e de filiação obrigatória, para que possa existir um equilíbrio financeiro atendendo eficazmente o que a lei determina como:

- I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A assistência social está regulamentada no Art 203 e está aberta a quem precisar, e isto independe de contribuição, pois tem como objetivos a proteção das famílias, a maternidade, infância e juventude e velhice, bem como o amparo aos jovens e crianças, promoção dos que vivem a margem da sociedade uma integração com o mercado de trabalho, reabilitação de pessoas com algum tipo de deficiência física, como um benefício de um salário mínimo a idosos e deficiente físico que não tenham meios de sobreviver de maneira independente, são deveres do Estado a promoção de qualidade de vida a estas pessoas, prevista por lei (SILVA e GOLVEIA, 2017).

2.1 ATUAIS PRINCÍPIOS INERENTES A SEGURIDADE SOCIAL

O direito a seguridade social é alicerçado por Leis e regras, denominadas princípios norteadores, que ajudam na interpretação destas Leis. Esses princípios são divididos em gerais, específicos e outros princípios. No que se refere aos gerais, são aplicados em todos os ramos do direito, os específicos são os que adequam um ramo mais característico do direito.

Já os direitos gerais são os princípios da igualdade que estão dispostos no Art 5º, o princípio da legalidade o direito adquirido:

Pelo princípio da igualdade homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações, de acordo com esta Constituição. Já o princípio da legalidade afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio do direito adquirido garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (TSUTIYA, 2013, p 160)

Os princípios específicos da seguridade são o da solidariedade, que está implícito, o atendimento universal, a equivalência de benefícios as populações tanto urbanas quanto rurais. Pelo princípio da solidariedade, o Estado e a Sociedade são responsáveis pelo financiamento da seguridade social, é de uso coletivo. Qualquer trabalhador que necessite do benefício poderá obtê-lo, tendo contribuído ou não. Se alguém sofrer um acidente de trabalho e necessitar aposentar precocemente, poderá obter o benefício, supre aquele que contribuiu a vida inteira e ainda não se aposentou (SILVA e GOLVEIA, 2017). Os princípios específicos e pragmáticos estão regulamentados nos incisos do Art. 194 da Constituição Federal. Tendo como o primeiro a Universalidade da cobertura e do atendimento.

Para que este princípio “as prestações da Seguridade Social devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação”, seja atendido necessita abranger o máximo de situações de proteção ao trabalhador e sua família quer possa ocorrer. Enquanto o beneficiário estiver doente ou incapacitado de exercer suas funções ele poderá receber um auxílio, este cessará assim que este voltar mesmo que parcialmente a integrar o mercado de trabalho, podendo ser responsável pelo seu sustento. É importante salientar que em caso de acide que cause alguma forma de deficiência, é dever do Estado integrar está pessoa, por meio de políticas públicas sociais, fazer com esta pessoa volte a ser ativa a sociedade (TSUTIYA, 2013, p. 180-181).

O preceito da universalidade é o preceito que a abrangência na cobertura necessita seguir. Tanto os que trabalham nos grandes centros urbanos, quanto os que trabalham nas áreas rurais, necessitam ser tratados da mesma forma, com os direitos aos mesmos benefícios e políticas de integração caso ocorra algum acidente, sendo contribuinte indireto ou direto da previdência.

A positivação foi muito importante. Até pouco tempo atrás havia um fosso que separava os trabalhadores urbanos e rurais. As leis trabalhistas criadas por Getúlio Vargas predominantemente privilegiavam os trabalhadores urbanos, classe mais organizada. Timidamente, alguns benefícios foram conquistados pelos trabalhadores rurais. A uniformidade refere-se ao objeto, às prestações devidas em face do sistema de Seguridade Social, que deverão ser iguais para todos. Equivalência significa igualdade em relação ao valor pecuniário das prestações. (TSUTIYA, 2013, p. 182)

Quando se fala em uniformidade está se referindo a quantitativo financeiro, no qual estão proibidos distinções entre trabalhadores independentes ou que exercem

atividades em zonas rurais. O Art 201 descreve quais os acontecimentos que deverão ser protegidos pela previdência social:

cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º que delimita o valor não menor do que o salário-mínimo para o benefício a ser recebido pelos que necessitarem das proteções descritas acima.

A seguridade social afirma que o beneficiário não poderá receber menos que um salário mínimo e que sua família necessita estar enquadrada como baixa renda. Este princípio acaba por restringir um outro princípio, sendo este da universalidade por um fator econômico. O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, “esse princípio visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social”. (TSUTIYA, 2013, p. 184).

De acordo com Pavione (2011) para que o princípio da universalidade seja atendido, é necessário captar financiamento de várias fontes, para que este se sustente aos longos dos anos e que garanta que as pessoas continuem tendo seus direitos devidamente atendidos. A seguridade social pode ser financiada de diversas maneiras, como folhas de pagamentos, concursos públicos, contribuições diretas e indiretas.

2.2 SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Viver de maneira plena, ser feliz e participar ativamente da sociedade, ter assistência médica e lazer, são somente alguns dos vários direitos do povo brasileiro. A cidadania é histórica e uma longa dinâmica de construção e reconstrução de conceitos.

A cidadania é um tema que passou a ser discutido no Brasil e no mundo, geralmente é muito falado por quem está no poder, quem produz material intelectual, os ativistas sociais, as mídias sociais detêm as maiores discussões acerca do assunto, e a TV e os jornais que são mais acessíveis às camadas menos privilegiadas da população (COVRE, 2002).

De acordo com Covre (2002) o que se fala e o que se pratica de cidadania no Brasil são duas coisas extremamente distintas. O que existe é uma imensa desigualdade social, onde a miséria foi praticamente banalizada, indivíduos passam fome, têm seus direitos violados pela sua raça ou etnia ou até mesmo preferência sexual. Cidadania é o direito à vida, então tudo que vai de encontro a isso, é completamente o oposto de cidadania. É um direito que necessita ser construído, cultivado no coletivo, entender que o acesso às políticas públicas é um direito de todos.

A seguridade social vem ganhando bastante destaque, nas discussões e debates acerca do assunto, com isso ganha um destaque como direito universal, nas constituições de quase todos os países pelo mundo. Sua magnitude como espécie do direito, fez com que fosse dividida em três grandes espécies, a Saúde, Previdência e a Assistência social.

2.2.1 A Saúde

A saúde não pode ser considerada apenas como um bem-estar físico, mas necessita levar em consideração o estado, psicológico e social do indivíduo. Como é estabelecido no dispositivo 2º da Lei 8.212 de 1991:

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e

sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais. (BRASIL, 1991, *online*)

Desta forma o estado necessita promover políticas tanto sociais como econômicas para que os riscos com doenças sejam mitigados, ofertando um acesso igualitário a todos as promoções de saúde, proteção bem como recuperação. É obrigação do Estado não somente a cura do doente, mas atender de forma eficiente a população promover conscientização da população quanto as doenças e os riscos que estão sujeitas, o principal foco dos serviços de saúde são as famílias e as pessoas inválidas.

Os serviços de saúde pública no Brasil ainda são deficientes em vários pontos, entretanto têm se dado passos largos quanto a otimização destes, como o SUS Sistema Único de Saúde, que visa integrar a rede cuidados com a saúde das famílias, viabilizando o atendimento em comunidades necessitadas. Contudo no que se refere a saúde, não fica restrito apenas ao poder público, é de livre iniciativa privada, então os que estão interessados e se dispõe a isto pode adquirir planos de saúde.

2.2.2 Previdência

A base da formação justa e solidária está o previdenciário brasileiro, pois por meio dele, se faz cumprir um dos direitos fundamentais alertado pelo inciso I do Art 3.

A previdência Social, estabelecida nos Arts 201 e 202 da constituição, está incluída como direito econômico e social, com os benefícios que buscam atender a todos de maneira igualitária, quando necessário no que diz respeito a doença, invalidez, morto do assegurado no caso pensão para a viúva ou filhos, proteção a maternidade, a família de baixa renda tem o direito de receber um auxílio. De

acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário) ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (2016, p.2).

Este direito necessita ser cumprido mediante a contribuição obrigatória, principalmente por parte dos trabalhadores, para preservar o equilíbrio financeiro, garantindo junto ao INSS prestação continuada, como supracitados anteriormente. A Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 apronta sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

2.2.3 Assistência Social

Sergio Pinto Martins conceitua a Assistência Social como sendo um:

conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços independente de contribuição por parte do próprio interessado (Martins, 2011, p.478).

Para uma vida mais digna e saudável possível os beneficiários tem uma verba salarial com intuito de suprir as necessidades básicas, além do direito de receber medicamentos, tendo a sua disposição o uso de programas de apoio psicológico. Entretanto para ter direito a todos esses benefícios é necessário que comprove sua incapacidade financeira.

O reordenamento da Política Nacional de Assistência Social assumiu uma dimensão preventiva, diferente das práticas desenvolvidas até então, onde prevaleciam os atendimentos pontuais, dispersos, descontínuos e fragmentados.

Passa a ter como foco de atuação, a ação preventiva, protetiva e proativa, reconhecendo a importância de responder às necessidades humanas de forma integral, para além da atenção a situações emergenciais, centradas exclusivamente nas situações de risco social.

É destinada a população que vive em situação de vulnerabilidade social, decorrentes da: pobreza, privação (ausência de renda, precária ou nulo acesso aos serviços públicos), fragilização dos vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiência, entre outras).

Pode-se, deste modo, articular que a Assistência é, dentre as outras espécies (Saúde e Previdência), a que mais se aproxima da principal ideia de Seguridade Social, a de obter o benefício do sem prévia contribuição.

No que se refere a Assistência Social, assim como em qualquer outra esfera do direito, é relevante o estudo de seus princípios, ou seja, sua base, a lógica para aplicação das normas e dispositivos jurídicos.

- Universalização dos Direitos Sociais – procura a completo alcance dos programas e políticas públicas assistenciais a todos que dela precisar.
- Conformidade de Direitos – sua intenção consiste no atendimento igualitário a cada um das pessoas independente de raça, formação, ou quaisquer mais tipos de marginalização, verificando somente o quantidade aquisitivo do destinatário, ou seja, se esse se enquadra nos requisitos financeiros exigidos para a concessão dos vantagens ($\frac{1}{4}$ do salário mínimo por indivíduo da família), o que veremos logo adiante.
- Ampla Divulgação dos Vantagens – aqui define uma obrigação por parte do Poder público e entidades ligadas a ele de provocar a todos o entendimento de seus programas e esboços a partir de anúncios e propagandas pelos mais variados veículos de comunicação, de modo a favorecer seus acessos.

2.3 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

É entendido como políticas públicas o combinado entre as políticas econômicas e sociais, que tem o Estado como principal executor e formulador de tais políticas. A maior dificuldade na execução de tais é exatamente o modelo capitalista que prioriza sempre o ganho no que se refere ao mercado financeiro.

A história do Brasil mostra que as políticas econômicas estavam para servir aos interesses da classe dominante, deste modo Andrade (2012) que as políticas

sociais podem ter duas vertentes, uma de manter e prover os direitos dos trabalhadores e outra de acumulação de capital.

Os programas de transferência de rendas são altamente seletivos, tornando a política de assistência social num viés contraditório. A política de assistência social nasceu da necessidade de proteger o cidadão que não tem recursos, dos que por algum motivo não estão possibilitados de trabalhar, os idosos e os deficientes físicos, tornando uma integração desses a sociedade para que pudessem viver de forma digna saindo da zona de vulnerabilidade social, entretanto a política para conseguir tais benefícios andam mais excludentes que nunca, assim conseguem apenas alcançar aqueles que comprovarem que vivem em extrema pobreza (NEGRI 2011).

Além disso, destacamos outra dificuldade no meio da efetividade da política de assistência social, relacionadas ao lugar que a família ocupa no campo da PNAS. Para isto, destacamos a fachada da matricialidade socio privado, focalizando a família como centro da política. Se partirmos do pressuposto de que antes da conservação da política de assistência social os serviços assistenciais estavam voltados aos segmentos sociais, avaliamos que a matricialidade socio privado é um aumento.

No entanto, interpreta-se que a maneira como a família é responsabilizada, a política de assistência social se torna contraditória, transformando-se em uma armadilha. Esta responsabilização está explicitada na maneira que a esperteza de assistência social direciona estas famílias, manifestando-se nos programas interfamiliares como maneira normatizadora de ajustar as famílias no meio do sistema atual.

Desta maneira além de um esforço de ajuste privado, a discórdia da matricialidade traz à tona a proteção pensada para o meio da família, tornando o sistema de proteção social com uma natureza pluralista planificado á família, ao mercado (com a autonomia econômica) e a sociedade, na provisão do bem-estar social (COUTO, 2007).

Dessa forma, as políticas do Estado mínimo contribuem com a ideia de prosperidade privada disposta na diminuição da submissão em correlação aos serviços públicos e para 'redescoberta' da autarquia privado enquanto eventualidade de solucionar suas complicações e reparar suas necessidades (COUTO, 2007).

3 OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

A lei nº 8.742, de 1993, manifesta como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sendo regulamentada pelos Artigos 203 e 204 da CF/88, trazendo para si a responsabilidade pelo cumprimento da assistência social, seus objetivos, dos benefícios assistenciais e do perfil dos seus beneficiários. LOAS tem entre suas principais funções:

- Afirmar que o disposto na Constituição seja transformado em direito real;
- Determinar, delinear e especificar a natureza, o significado e o campo de abrangência da assistência social no âmbito da seguridade social, sua jurisdição, disposição e destinação dos recursos.

São exemplos de programas que fazem transferência de renda: O programa Bolsa Família, Projovem entre outros. Estes programas surgem como tipo de programa social para ajudar pessoas que vivem em estado de vulnerabilidade social. Tais benefícios não são contributivos, também não se restringe apenas as pessoas carentes, mas a qualquer um que se encontre de alguma forma em vulnerabilidade social (SIMÕES, 2014). A LOAS auxilia em benefícios que são de alguma forma eventuais como auxílio natalidade, funeral, em situação de calamidades públicas, e de prestação continuada que tem como principais beneficiários os idosos e os deficientes.

O Cadastro único necessita ser preenchido para que os beneficiários sejam incluídos no programa e possam assim receber o benefício. Cobo (2015) discorre sobre tal cadastro, que se tornou uma fonte de dados para o Brasil, pois nele encontra-se as pessoas que estão em situação vulnerável e seu perfil. O pontapé inicial para que isto acontecesse realizou-se com a promulgação da constituição de 1988, assim houve a criação do Benefício de Prestação Continuada – (BPC).

Sobre este benefício, Maciel (2012, p.112) discorre que:

É um programa de transferência de renda, da política de assistência social, mas sua operacionalização fica a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social – (INSS), sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No artigo 203 da Constituição Federal, fala sobre a assistência social e em seu inciso V afirma a efetivação do BPC, afirmando:

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

De acordo com Cobo (2015) o BPC assegura o beneficiário uma quantia de um salário mínimo por mês, este não terá desconto de contribuição a previdência, entretanto também não haverá direito a 13°. Para que este benefício seja assegurado, é necessário que a pessoa comprove que não consegue se manter, e também provar que não existe nenhum familiar próximo que possa ajudá-lo. Na ausência dessas condições o benefício é concedido.

Desta maneira as políticas públicas sociais necessitam estar ao alcance de todos que delas necessitam, é um preceito constitucional para combater a miséria e a fome. Somente a partir da década de 60 que o Brasil começou a engatinhar quanto a assistência social, com movimentos sociais e urbanos, com o apoio dos sindicatos, líderes de igrejas e com apoio maciço dos intelectuais, desta forma os pobres e os oprimidos começaram a serem vistos e notados. Somente em 6 de julho de 2015 é que foi estabelecida a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que diz em seu art.2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Para receber este benefício é necessário ser idoso, ter mais de 65 anos de idade ou deficiente físico que for impossibilitado de exercer funções empregatícias, não ter quaisquer outros meios de renda, não ser beneficiário de nenhum outro programa de assistência social, além de renda per capita necessita ser inferior que a um quarto do salário mínimo vigente (COBO, 2015).

Assistência a todos que necessitam é um dos direitos sociais que foram reconhecidos pela CF/88, tendo como base a liberdade, igualdade de chances e de solidariedade. Desta maneira a assistência social necessita zelar pelo bem maior do Brasil que é seu povo, garantindo que pessoas que necessitam tenham seu sustento e possa viver dignamente.

3.1 IMPORTÂNCIAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO BPC

Políticas de assistência social como o BPC é de extrema importância para o Brasil, pois desde a década de 80 tem sido ampliada já foram resgatados mais de dois milhões de pessoas desde os anos 2000, pessoas que viviam em extrema pobreza. Entretanto de acordo com Ribeiro (2014) as normas de assistência social que estão previstas no Art. 203 da CF 88, é composta por dupla natureza, princípios e regras.

A seriedade do benefício é de suma importância que deseja em sua essência reparar ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Constituição Federal brasileira. Isto visto que em analogia com os metas essenciais do Estado brasileiro, consagrados no texto 3º da Constituição Federal: “ desenvolver uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o progresso nacional, exterminar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e produzir o bem de todos ”, abrem-se dessa maneira as cenas de transformação profunda pela prática dos direitos sociais, visando à construção da cidadania e a melhoria da justiça social, fundadas na dignidade da pessoa humana. A assistência social passa a ser uma atenção do Estado a quem dela precisar em vez da troca de favores e do auxílio emergencial, caso a caso e paliativo que era dado pela renda mínima caracterizada pelo assistencialismo. É o reconhecimento da cidadania pelo direito a mínimos sociais, em respeito e resguardo da vida.

A CF/88 é um marco na sociedade brasileira, pois tornou real as lutas e conquistas de muitos pelo reconhecimento dos direitos sociais que estão dispostas nos Arts. 194 e 195, como um conjunto de iniciativas dos poderes públicos em comum com a sociedade, pôde estabelecer o tripé da proteção social que é a saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1993).

De acordo com a Lei 8.742/93, com relação aos benefícios listados nos incisos I, II e III do art. 203 da Constituição Federal:

- a) Cabe aos Municípios o pagamento dos benefícios de auxílio funeral e natalidade, e a prestação de serviços de proteção da infância e da adolescência;
- b) As ações assistenciais de caráter emergencial em caso de calamidade são atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que se refere as regras, Ribeiro (2014) discorre que estas pessoas necessitam ser incluídas na sociedade, por meio de reabilitação profissional de pessoas com deficiência ou idosos que assim desejam, entretanto caso isto não se aplica, a lei garante o recebimento do benefício BPC tanto pelo idoso como pelo portador de deficiência, desde que estes comprovem estar enquadrados no que discorre o perfil dos beneficiários.

O órgão responsável pelo gerenciamento do benefício é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que desenvolve tanto o acompanhamento como a avaliação. Contudo o órgão responsável pela operacionalização do BPC é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). E para custear o benefício os fundos são provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Afim de receber o BPC o indivíduo necessita seguir alguns procedimentos legais, que estão dispostos da seguinte maneira:

- a) Solicitar ao INSS, por meio de requerimento próprio fornecido pela autarquia, o qual deve ser preenchido com clareza e assinado pelo requerente ou seu representante/responsável legal;
- b) Declarar em formulário próprio e específico a composição do grupo familiar juntamente com a comprovação da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo mensal;
- c) No caso das pessoas idosas devem também comprovar a idade de 65 anos ou mais;
- d) Quando o caso for de deficiência a pessoa deverá comprovar sua condição de incapacitada para a vida independente e para o trabalho através de atestado fornecido pela perícia medica do INSS, o qual os convocará informando a data da realização da perícia;

A dignidade da pessoa humana é entendida como valor moral inerente a qualquer pessoa, como fundamenta a Constituição Federal do Brasil, desta forma, Moraes (2005) argumenta que é dever do Estado cuidar dos vulneráveis como roga a constituição, conferindo a estes a dignidade, pois como cidadãos brasileiros necessitam ter o exercício de seus direitos fundamentais atendidos.

Entretanto existe concessão para o BPC, entre estes é que o benefício necessita ser revisto a cada dois anos, para saber se o beneficiário ainda está em condições que lhe garantam o benefício, e que o benefício cessa assim que a condição que o levou a ela acaba, ou o benefício será cancelado se for constata alguma irregularidade ou fraude para a utilização de tal, conforme descrito e explicitado no Art 21 (RIBEIRO, 2014).

O Art 21 de acordo com Ribeiro (2014) trouxe um processo mais sistemático na revisão do benefício, para que houvesse um controle mais efetivo sobre sua utilização, para evitar o uso indevido deste, ou em caso de morte do beneficiário, até mesmo em condições que o beneficiário não se enquadrasse mais para receber o benefício.

Os idosos e inválidos conquistaram uma grande visibilidade no que tange a Direitos Sociais com o BPC, justo pois estão assegurados por lei. O benefício ajudou muitos a saírem da extrema pobreza, por si só já mostra sua importância para os indivíduos que vivem em vulnerabilidade social. Cumprindo todos os requisitos é uma maneira do cidadão ter uma chance de ser integrado a sociedade, podendo voltar a ter sua dignidade e vontade de viver.

A Assistência social, que necessita ser prestada em face dos pouco favorecidos e ou excluídos para oferecer sua integração a vida em sociedade. A LOAS prevê que a assistência deverá ser operacionalizada por meio do benefício de prestação continuada- BPC, de vantagens eventuais e de programas e serviços à pessoa, voltados à saúde e a qualidade exigida. Restam dúvidas se, da forma como se apresentam nas Leis, tais vantagens de fato evidenciam de fato assegurados a envolvimento social e atuado de maneira permissível e regular na construção das igualdades e dignidades sociais.

A dignidade da pessoa humana é expressa por um conjunto de princípios civilizatórios incorporados ao acervo da compreensão, o conteúdo jurídico do princípio vem agregado aos direitos fundamentais envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu foco fundamental material é composto do mínimo existencial, palavra que identifica o conjunto de características e utilidades básicas para a existência física e indispensável ao posse da própria vida em liberdade, embaixo de do patamar mínimo, apesar dessas pessoas sobreviverem com este benefício isto de maneira alguma quer dizer que de fato se cumpre o princípio da dignidade humana.

3.2 IMPACTOS DO BPC NA VIDA DE SEUS BENEFICIÁRIOS

Os que utilizam do benefício do BPC são idosos acima dos 65 anos que vivem em estado de extrema pobreza, onde a família não tem renda suficiente para cuidar deste idoso, e portadores de deficiência que não tem meios de ser inseridos

na sociedade por meio do mercado de trabalho, que também não podem ser cuidados pelos seus familiares pois estes não tenham renda para tal.

Consome Santos (2011) discorre que os idosos e as pessoas portadoras de deficiência são historicamente excluídas, nos últimos anos tem permeado a discussão para a inclusão de tais no mercado de trabalho, tornando-os cidadãos ativos para sociedade, para isto tem as lutas dos direitos humanos e o serviço social, para lutar pelos direitos dessa parte da sociedade que vivem à margem, excluída e muitas vezes sem voz nem visibilidade alguma.

As pessoas que se enquadram nas normas para o recebimento do benefício, só tiveram esse direito e justiça social reconhecida a pouco tempo, é uma forma de reparação social por anos de que lhe foram negados seus direitos básicos. Conforme salienta Santos (2011) o BPC é uma forma de incluir as pessoas que são portadores de deficiência e os idosos na sociedade, por meio de suprir as carências econômicas deste grupo, para que por meio desta renda mínima, estes venham a ter acesso aos meios de sobrevivência na sociedade cada vez mais capitalista, individualista e acelerada.

Para se tornar mais fácil o entendimento de quem com deficiência tem direito ao benefício, a LOAS conceitua pessoa com deficiência a que é incapacitada para se ter uma vida independente e que não consiga exercer nenhuma função trabalhista. O Decreto nº 1.744/1995, que normalizou o BPC, deliberou como pessoa com deficiência “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis, de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho” (BRASIL, 2015).

A organização das Nações Unidas em uma Resolução nº 48/1996 declara que pessoas com deficiência, são aquelas que tem limitação de participar da vida comunitária, em termos de igualdade com os demais indivíduos (ONU, 1996). No ano de 2009 foi anunciado o Decreto nº 6.949 que afiança:

Art. 1º - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Em um apanhado de todas as definições encontradas a respeito à pessoa deficiente todos estão correlacionados, de acordo com Teles (2010, p. 24), existem os princípios básicos para se chegar até o termo “pessoas com deficiência:

- 1) não esconder ou camuflar a deficiência;
- 2) não aceitar o consolo da falsa ideia de que todo mundo tem deficiência;
- 3) mostrar a realidade da deficiência;
- 4) valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
- 5) combater neologismos e expressões que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com deficiências diferentes”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”. “É desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”;
- 6) defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;
- 7) identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuïrem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).

Assim, fica definido quem são os inválidos e idosos aptos a receberem o BPC. Deste modo, estas definições supracitadas são as que são admitidas para que pessoas com deficiência possam requerer o benefício, no que tange aos idosos, a idade por si só já é um fator norteador, tendo que comprovar somente quanto a inexistência de renda suficiente para sua sobrevivência.

3.3 ACESSO AO BPC PELOS BENEFICIÁRIOS

De acordo com Ibrahim (2010) o BPC está previsto na CF/88, no que se refere a seguridade social, compondo uma série de direitos e objetivos da assistência social, onde coloca-se o Estado como figura a ser recorrida por direito do cidadão quando necessitar.

O autor Ibrahim (2010) ainda ressalta que são muitas as lacunas deixadas pela previdência social, desta forma fica a assistência social com dever de preencher tais, obviamente não consegue se cobrir tudo que é necessário, a atuação ainda fica bem atrás do esperado. O BPC demorou bastante tempo para ser implementada, apesar de ter sua existência construída em 1988, foi somente em 1993 no qual se discriminou algumas discrepâncias que foram enfim entendidas com a LOAS que fez obedecer a assistência social (CEJ, 2012).

Para receber este benefício provisório continuado, os candidatos necessitam preencher alguns requisitos:

Da pessoa com deficiência foi exigida a prova de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º); Dos idosos (no início) foi exigida a idade mínima de 70 anos (art. 20), e; 41 E ambos, foi exigida a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por suas famílias (art.20). Desta última exigência acima descrita, estabeleceu-se um critério objetivo de aferição da miserabilidade da família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Entendido quais os requisitos legais para se ter o benefício do BPC, é indiscutível mostrar que com o tempo muitos deixaram de receber tal benefício porque ao invés de pensar nos princípios constitucionais como norteadores, como solidariedade, erradicar a pobreza, a dignidade da pessoa humana entre outros, os legisladores focam se a pessoa pode ou não trabalhar, exercer tal função. Em virtude dessa negativa em receber os benefícios, muitos recorrem ao poder Judiciário para ter os direitos fundamentais atendidos (CEJ, 2012).

Houve grandes avanços do Legislativo ao passar dos anos no que tange ao BPC, no que inicialmente fora marcado por debates e discrepâncias, proporcionaram mudanças importantíssimas quanto a idade mínima para integrar o benefício, que antes era 70, com o tempo baixou para 67 e enfim estabeleceu-se entre os 65, também progrediu no que refere ao conceito de família e renda *per capita*.

Discussões à parte este assunto ainda gera bastante polêmica entre os operadores do Direito, com a redução da idade de 70 para 65, incluiu-se mais idosos no benefício, o que proporcionou uma melhora de vida para boa parte da população brasileira, neste aspecto a mudança mostrou-se um avanço bem significativo o que resultou numa melhor qualidade de vida para nossos idosos que participam de referido benefício.

A convenção da ONU em 2006 elucidou de vez o significado da palavra deficiência, referindo ao indivíduo que possui impedimentos de natureza física, mental ou intelectual, no qual tais o impeçam de ter uma vida igualitária e plena em sociedade com as demais pessoas. No que refere aos idoso a Lei 10.741/03 deixou claro que o BPC de um idoso não pode fazer parte do cálculo de renda familiar, quando for conceder o benefício a outro idoso na família. Isto deixa claro que o benefício pode favorecer mais de um membro da família desde que se cumpram todos os requisitos exigidos.

O INSS fornecerá uma declaração da composição e renda familiar, no qual o requerente do benefício necessita preencher devidamente, as informações então prestadas em tal documento serão confrontadas, em caso de omissão ou má fé e declaração falsa, existem penas previstas por lei para tais.

De acordo com Tavares (2003) o BPC é um benefício que pretende atender um dos pilares da Constituição Brasileira, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, desta forma busca reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem maior, visando uma promoção de justiça social, pautadas na dignidade da pessoa humana.

No que se refere a dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado garantir esse princípio, fornecendo o mínimo de recursos para a sobrevivência das pessoas que esteja desamparadas, para que elas possam garantir ao menos a sobrevivência. A dignidade humana é importantíssima como direito norteador, pois vem consolidando os direitos prestacionais ao entendimento dos direitos fundamentais (TAVARES, 2003).

Ribeiro (2014) diz que o reconhecimento desses direitos do idoso e do deficiente concebe uma mudança de estigmas entre a relação sociedade e estado. A assistência a essas pessoas passa a ser do Estado, isto tudo pelo reconhecimento da cidadania destes, oferecendo o mínimo dos direitos sociais, em defesa da vida e a dignidade.

Faz parte do patrimônio da humanidade o respeito pelo conjunto de valores no qual a dignidade da pessoa humana é expressada, envolve aspectos individuais, políticos e sociais. Mesmo que o Estado forneça a essas pessoas o mínimo para sua existência, ainda assim não se pode dizer, como corrobora Ribeiro (2014) que existe dignidade nisso. Pois quando se vai a fundo para descobrir o que esta palavra tão forte significa, chega-se a conclusão que a dignidade é conhecer as particularidades e saber que é como tantos outros, ainda sim dotadas de valores, sabendo que o ser humano é único e insubstituível, só se tem dignidade humana quando encontra-se a plena auto realização. É o que torna a dignidade da pessoa humana algo complexo de ser definido, pois cada ser é dotado de suas ambições e aspirações.

Percebe-se que o ser humano e sua valorização cresceu no decorrer dos anos, entretanto ainda é a passos bem curtos que o indivíduo caminha rumo a liberdade e a emancipação social. Todos necessitam ser vistos de forma igualitária pelo Estado, todos tem sua devida importância na construção da nossa sociedade e

nunca deverão ser deixadas de lado, os Direitos Fundamentais existem para lembrar constantemente dos deveres e obrigações qual Estado desempenha para com o povo brasileiro (RIBEIRO, 2014).

Esses benefícios que o estado presta são somente uma respostas aos que dependem diretamente deles para a sobrevivência, incluem os idosos e os deficientes que mesmo com a ajuda da família não conseguem viver dignamente, em decorrência a pobreza, na maioria das vezes os beneficiários que colocam a comida na mesa dos familiares, por isso a importância de não dificultar a vida ainda mais dessas pessoas.

4 IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Dicionário de língua portuguesa esclarece o significado da palavra irrepetibilidade como algo que não se repete. Já a palavra irrepetível se remete a tudo aquilo que não se repete. Desta maneira ao adentrar no jurídico previdenciário, a irrepetibilidade se trata da não devolução de benefícios recebidos indevidamente (PRIBERAM, 2018).

A irrepetibilidade de benefícios refere-se a um princípio que está baseado e fundamentado na boa fé de quem recebe. O princípio da boa-fé está todo estruturado pelo ordenamento jurídico, dando base para o direito material e formal (RAMOS JUNIOR, 2018).

Para o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar (1994), pode-se definir boa-fé como

um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.

No que se refere as verbas de natureza previdenciária, tem como caráter alimentar, para que possa garantir meios no qual o assegurado possa sobreviver com um pouco de dignidade, está totalmente ligado ao princípio de dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2015).

De acordo com essa ideia, Dias (2010) discorre que os alimentos são para garantir vida, então não se pode imaginar como sendo devolvido, não se devolve algo que foi elaborado para conceder meios para sobrevivência.

De acordo com Santos (2015) a seguridade social necessita garantir o mínimo para que o indivíduo possa sobreviver em momentos de vulnerabilidade. Entretanto não existe uma aceitação unânime a respeito deste assunto, a discrepâncias causando assim várias vertentes sobre as concepções a respeito deste tema tão polêmico.

4.1 VERTENTES, CONCEPÇÕES E LIMITAÇÕES

Durantes os anos muito se mudou acerca da irrepetibilidade, pois existe vários pareceres sobre, trata-se de uma matéria não pacificada nos tribunais brasileiros, passando por mudanças constantes. Até o ano de 2013 era um consenso que não deveria se devolver parcelas recebidas pelo beneficiário, respeitando a base que era estritamente alimentar como um direito de dignidade da pessoa humana, entretanto apresenta-se o segundo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2008, *online*)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2011, *online*)

Chegava-se muito a essa conclusão por causa do princípio de irrepetibilidade dos alimentos, considerado um direito de família. Até o ano de 2013 não havia dever ou necessidade de devolução dos valores que eram recebidos, pautados no princípio da boa-fé, contudo este pensamento deixou de ser predominante devido a um julgamento que abriu precedentes, sendo este o Recurso Especial Nº 1.384.418 – SC (2013/0032089-3:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA.

SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOAFÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. (STJ, 2013, *online*)

Tanto os ministros como o relator votaram a favor da devolução dos valores, pautando no caráter processual das demandas, desta maneira abrindo precedências. Ministro Herman Benjamin argumenta para o acordo da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada revogada, destacando a desproporcionalidade nas situações de reposição ao tesouro público:

Evidencia-se a desproporcionalidade entre duas situações: nas hipóteses em que o Poder Judiciário desautoriza a reposição ao Erário em casos como o dos autos, e naqueles em que o próprio segurado pode tomar empréstimos e consignar descontos em folha. Isto é, o Erário "empresta" (via antecipação de tutela posteriormente cassada) ao segurado e não pode cobrar nem sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. É devida, portanto, a devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. (STJ, 2013, *online*).

Ao ser questionado sobre as divergências existentes no ordenamento jurídico, o Relator Ministro Herman Benjamin negou que exista divergências ou discrepâncias entre as decisões, argumentando que cada uma necessita de uma interpretação infraconstitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (STF, 2015b, *online*)

Neste modelo o jurídico brasileiro se mostra inseguro quando se trata de irrepetibilidade ou até mesmo repetibilidade de valores recebidos, o que acaba por determinar uma instabilidade no direito processual e material.

4.2 EXAME JURISPRUDENCIAL

No referente aos limites objetivos, de que a renda mensal per capita precisa ser aproximado ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podemos ver no julgado recente do Superior Tribunal Federal o (RE 567.985/MT), no qual reconheceu a resultado geral da questão constitucional sendo que por maior parte, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com esse conhecimento usado similarmente pela Turma Nacional de Uniformização, com referência ao sinal único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), pode-se confirmar que o BPC, pode modificar o parâmetro da renda per capita mensal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, fazendo com que mais indivíduos possam atingir esse benefício e nele se preservar, sobreviver e terem um mínimo de dignidade como pessoas humanas.

RE 567.985 / MT- PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA –CONCESSÃO – REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93 – IDOSO – RENDA “PER CAPITA” FAMILIAR INFERIOR A $\frac{1}{2}$ SALÁRIO MÍNIMO – BENEFÍCIO DEVIDO.

I – O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.

II – Recurso improvido.

No extraordinário de folha 100 a 131, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo da Carta, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS argui transgressão dos artigos 203, inciso V, e 205, § 5º, do Texto Maior. Afirma que o Colegiado de origem não poderia adotar, na aferição do estado de pobreza, critério diverso daquele previsto na lei de regência, porquanto a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possuiria eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Sustenta, à luz do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, não caber ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios. Anota ter o Supremo, no julgamento da mencionada ação direta, afastado qualquer possibilidade de dar ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 interpretação conforme à Constituição. Cita pronunciamentos deste Tribunal em que assentada, quanto ao benefício de prestação continuada, a necessária observância das regras estritamente estabelecidas pela Lei nº 8.742/1993 e a inaplicabilidade das Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003. Assevera, por fim, que a Turma Recursal, ao afastar a incidência do artigo 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, acabou por declará-lo inconstitucional. A recorrida, nas contrarrazões de folha 133 a 141, aduz, preliminarmente, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. No mérito, evoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Turma Recursal de outro Estado da Federação no sentido da decisão ora impugnada. Menciona, ainda, o Enunciado nº 11 da Súmula

da Turma Nacional de Uniformização. Insiste em estar devidamente comprovada a existência, no caso, dos requisitos para a concessão do pleiteado benefício assistencial. O extraordinário foi admitido na origem (folha 143). O Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional versada no processo (folha 148): REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior (...) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985** PROCED. MATO GROSSO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

RECTE. (S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD. (A/S): ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADV.(A/S): GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

INTDO. (A/S): ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E

GÊNERO

ADV.(A/S): JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)

-Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o *quorum* de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04. 2013.Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki. Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. p/ Luiz Tomimatsu Assessor-Chefe do Plenário.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. É intuitivo que assim seja, na medida em que o desiderato da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade. Sabe-se, inclusive, que a maior parte de suas despesas é gasta com medicamentos, de modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008). 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU, Relator: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Data de Julgamento: 08/02/2010)

Nos Superiores Tribunais de Justiça e similarmente nos TRFs, das várias regiões bem como as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, vem tendo um conhecimento quase que harmônicos, referindo que o julgador será capaz de utilizar mais elementos para definir o caráter de miserabilidade do grupo familiar, ao qual é do o idoso ou a indivíduo com deficiência, que procura o BPC. Dessa forma, o STJ pode observar que a decisão do juiz de primeiro grau, deverá ser respeitada e mantida, dado a relevância das condições para ver a situação socio econômica e o grau de miserabilidade em que se encontra o suplicante, conhecendo não ser preciso novo estudo social, como pode ser visualizado pelo julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.258 - PR (2011/0059584-1) RELATOR :
MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL
FEDERAL

- PGF RECORRIDO : MÁRCIA REGINA DE MATOS ADVOGADO :
GUSTAVO MARTINI MULLER E OUTRO (S) DECISÃO O Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea a e c do inciso III do
artigo 1055 da Constituição Federal, manifesta recurso especial contra
acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. Comprovadas a incapacidade e
a hipossuficiência da parte autora, devido é o benefício assistencial desde a
data do requerimento administrativo (fl.357). Aos embargos de declaração
opostos pela Autarquia foi negado provimento. Sustenta que o Tribunal a
quo não poderia adotar interpretação ampliativa no sentido de excluir do
cálculo da renda per capita mensal familiar, para fins de concessão de
benefício assistencial, o rendimento oriundo de benefício previdenciário, por
analogia ao art.34 do Estatuto do Idoso. Por isso, tem por
contrariado os arts. 20,§ 3º, da Lei n. 8.742/93 e 28, parágrafo único, da Lei
n. 9.868/99. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial,
conforme certidão à fl. 188.É o relatório. A irrisignação não merece
prosperar. O Tribunal a quo, ao analisar o conjunto fático-probatório dos
autos, excluiu do cálculo da apuração da renda per capita benefício
previdenciário percebido por outro membro da família, concluindo pelo
estado de miserabilidade da ora recorrida. Neste Tribunal Superior
predomina o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei n.
8.742/93 deve receber interpretação restritiva (AgRg no REsp n.
868.590/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de
5/2/2007). Ressalta-se, todavia, que a jurisprudência desta Corte firmou-se
no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.8.742/1993
deve ser interpretado como limite mínimo, de sorte que o julgador pode
utilizar outros meios para aferir a condição de
hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial. Nesse
sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO
RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA
VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA
LEI

Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp nº 841.060/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12.6.2007, DJU de 25.6.2007). Ademais, tendo o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, entendido que a parte autora não tem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família sem o amparo assistencial, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 529.928/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6.12.2005, DJU de 3.4.2006). Oportuno mencionar, ainda, que o entendimento acima exposto, de que a aferição da renda per capita na forma do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser visto como um limite mínimo, com a possibilidade de aferir-se a condição de risco social por outros meios, coaduna-se com os princípios da assistência social, entre os quais a "supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica", expresso no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 8.742/1993. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2011. MINISTRO JORGE MUSSI Relator (STJ - REsp: 1244258 , Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/04/2011)

Nossos Tribunais Regionais Federais seguem um conhecimento muito similar aos Superiores Tribunais, no momento em que se trata do BPC, uma vez que fazem

o uso de como mesmo paradigma a impraticabilidade de continuidade humana, com uma renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sendo improvável a aplicação do disposto no Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, que estabelece somente a retirada do cálculo da renda, o valor relativo a outro benefício assistencial recebido por outro idoso, determinando que por discórdia de isonomia precisa efetivamente ser estendido a qualquer tipo de benefício previdenciário recebido, se esse valor não ultrapassar um salário mínimo. Nos casos em tela, apresentam-se várias discussões pertinentes ao BPC, os quais nos reportam ao conhecimento, de que precisam ser respeitados os dispositivos constantes da Lei, porém similarmente o julgador pode utilizar casos análogos para sentenciar, frente a suas condições para aferir a situação de miserabilidade em que se encontram os necessitados que buscam o assistência do predito benefício.

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA PER CAPITA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. 2. De acordo com o laudo pericial realizado, o autor é vítima de paralisia infantil (poliomelite paralítica) em membro inferior esquerdo sem possibilidade de melhora da atrofia, conta com mais de 61 (sessenta e um) anos e baixíssimo grau de instrução. 3. Ademais, de acordo com o enunciado nº 30, de 9 de junho de 2008, editado pelo Advogado Geral da União, "A incapacidade para promover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de dezembro de 1993". 4. Embora a renda per capita familiar, no caso dos autos, seja a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, o que, a princípio, afastaria o requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, entende-se, no caso concreto, que o fato da esposa do autor receber um salário mínimo não elide a condição de miserável da família. 5. "O secretário-executivo adjunto do Ministério da Previdência Social, Lúcio da Silva Santos, admitiu que a exigência de renda per capita familiar não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) está fora da realidade. 'É inviável. Dá 4 reais por dia. Eu sei o quanto é custoso manter uma pessoa nessas condições, remédios caríssimos, fisioterapia, se alimentar, se vestir', disse. A declaração foi feita em audiência pública sobre o assunto promovida nesta quarta-feira pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias". Trecho de matéria veiculada no

sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. 6. Destarte, restaram preenchidos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de Amparo Social em favor do autor, bem como, para o pagamento das parcelas atrasadas, excluindo-se as verbas que já houverem sido objeto de pagamento e parcelas alcançadas pela prescrição. 7. Em razão da remessa oficial, juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). Vencido neste ponto o Relator. 8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - AC: 410626 CE 0015394-79.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 30/07/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 287 - Ano: 2009)

Embora de todas as exposições e julgados apresentados dando conhecimento de que é possível a concessão do BPC, àqueles que contem renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e que comprovem os requisitos importantes, para realizar um protocolo administrativo bastante defendido entre os doutrinadores e julgadores, e para utilizar o princípio da celeridade e economia processual. Seria afinado que esta análise fosse efetuada pela condição estrato administrativa, em que momento é realizado o pedido, fazendo a concessão do benefício, uma vez que com isto, estaria agilizando e desafogando o judiciário, favorecendo satisfatoriamente o bem estar de várias pessoas, com um alcance bastante maior dos indivíduos, uma vez que nem todos que necessitam deste benefício possuem informações claras de como proceder, sem saber que via judicial é possível ser o benefício disponibilizado, sendo estes cidadãos humildes e de pouco estudo.

Entretanto existem duas linhas de pensamento bem distintas hoje no ordenamento jurídico, a primeira turma do STF que considera irreparável a revogação de benefícios recebidos, e o do STJ que mudou sua linha de pensamento depois de 2013 julgando que existe sim a obrigação de devolução de tal dinheiro aos cofres públicos. Desta forma mostra-se a insegurança do sistema judiciário

brasileiro, porque o mesmo caso pode ser julgado de duas maneiras diferentes. Isto mostra-se no caso apresentado que fora julgado pelo STF:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 2. O autor recebeu o auxílio-doença no período que antecedeu a sentença de resolução de mérito, amparado por decisão judicial que lhe garantiu o direito à percepção do benefício até final julgamento da ação, com base na comprovação da precariedade de seu estado de saúde e a incapacidade laborativa dela decorrente, não havendo, portanto, que se perquirir de má-fé da parte. Não há que se falar, portanto, em enriquecimento sem causa, devendo-se prestigiar os princípios constitucionais garantidores da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 3. Embora o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, tenha entendido que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários por força dela recebidos, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido contrário, com base na irrepetibilidade dos alimentos, em entendimento que ora se abona. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, 2017a, *online*)

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. 1- O egrégio STJ, em regime de recurso repetitivo, decidiu, em 12 02 2014, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). 2 - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 3 - Segundo a jurisprudência desta Turma, alinhada com a orientação da Corte Suprema, a sentença recorrida não merece reforma, eis que, na hipótese de concessão de tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, bem assim a natureza alimentar da referida prestação apontam para a inadequação da devolução dos valores correlatos. 4 - Apelação do INSS desprovida. (TRF-1, 2017, *online*).

Desta maneira uma não concretização acerca do tema, levaram os tribunais a usar seu próprio entendimento, fundamentando-se tanto no pensamento do STJ

quanto no STF. Em compensação, similarmente há aqueles que estão conduzindo-se o conhecimento da obrigação da reversão dos princípios, de acordo com apregoa o atual conhecimento do STJ, aderido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no momento em que se refere à falta de esterilidade ou qualidade de segurado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PREJUDICADAS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. [...] 19 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp atuado sob o nº 1.401.560/MT. 20 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 21 - Apelações do INSS e da parte autora prejudicadas. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRF-3, 2017b, *online*).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região similarmente entendeu que no momento em que se alimentar de enfermidade preexistente, as parcelas recebidas a partir de guarida antecipatória precisam ser devolvidas ao cofre público, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR À FILIAÇÃO NO RGPS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 16 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp atuado sob o nº 1.401.560/MT. 17 - Revogados os efeitos da tutela antecipada concedida e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 18 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação. 19 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que

fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015. 20 - Remessa necessária provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Apelação do INSS prejudicada. (TRF-3, 2018, *online*).

Neste intuito, com a não conservação do assunto, levou os Tribunais a aplicarem de acordo com seu próprio conhecimento as duas formas, baseando-se tanto na série do STJ da atenção da reversão quanto na série do STF da irrepetibilidade das verbas, embora deste não ter sanado as divergências entre tais entendimentos. Segue a seguir algumas decisões reiteradas dos Tribunais Regionais Federais para melhor elucidação do assunto levantado no presente trabalho.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – I – Para o cálculo dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada Lei a partir de junho/92. - Para os benefícios derivados como a aposentadoria por invalidez decorrente de um auxílio doença ou a própria aposentadoria por invalidez e, ainda, a pensão decorrente de uma aposentadoria, aplica-se também a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição. Na redação original da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 44, a renda mensal inicial consistia em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento). Todavia, a Lei 9.032/95 alterou o respectivo artigo, determinando que a renda mensal inicial passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, levando-se em consideração sempre a data inicial do benefício. – Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período de contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentarias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como auxílios doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). – A lei nº 10.403 de 8 de janeiro de 2002, que veio acrescentar à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, determinou para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações Sociais – CNIS, sobre as remunerações dos segurados. II – Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. – Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. – No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão. III – Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV – Arcará a

parte autora com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução da condenação nos ônus da sucumbência fica suspensa por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita. V – Apelação do INSS provida. (TRF 3ª R. – AC 295291 – (95.03.103925-8) – 7ª T. – Rel. Desc. Fed. Walter do Amaral – DJU 14.07.2004 – p. 162) PROCESSO CIVIL E PROVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTARIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. 1. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. 2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. 3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). 4. Reexame necessário desprovido. (Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS – REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA = 300401; Processo: 200661830032682 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/03/2008; Documento: TRF300148997; Fonte DJU de 02/04/2008; PÁGINA: 763; Relator Juiz Jediel Galvão).

PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL INICIAL – CÁLCULO – CRITÉRIOS – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – SEGUNDO GRUPO – ATUALIZAÇÃO DOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – DIFERENÇAS DEVIDAS SOMENTE A PARTIR DE JUNHO DE 1992 – LIMITE TETO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 148 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JULGAMENTO ULTRA PETITA – REDUÇÃO DE OFÍCIO - 1. A fórmula utilizada para se determinar o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários importa observar a data em que teve início o benefício, consoante classificação desta Turma firmada no julgamento da AC 93.01.23829/MG, aplicando-se a legislação vigente ao tempo de sua concessão. 2. É devida a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do benefício incluído no 2º grupo (benefícios iniciados entre 05.10.1988 e 05.04.1991), que se rege pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, independentemente do valor teto (art. 202, caput, CF/88), devidas as diferenças a partir de junho de 1992. 3. É ultra petita a sentença que extrapola os limites traçados na inicial, no que diz respeito à vinculação do benefício ao salário mínimo e revisão pelos índices a ele aplicáveis, de forma a estabelecer correlação com o salário-de-contribuição, uma vez que isso não constituiu objeto do pedido, devendo ser reduzida, de ofício. Precedente da Corte. 4. Cancelada a Súmula 13 desta Corte (Revisão da Jurisprudência Compendiada em Súmula na AC 92.01.10357-3/MG, 1ª Seção do TRF 1ª Região, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima), fica afastado o critério de correção pela Súmula 71 do TFR, quanto aos débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81 devendo ser adotado o mecanismo previsto nas Súmulas 148 e 43 do STJ. 5. Em ações previdenciárias esta Turma entende razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação provida, em parte. Sentença reduzida, de ofício, aos limites traçados na inicial. (TRF 1ª R. – AC 01520325 – MG – 1ªT. – Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado – DJU 25.11.2001 – p. 85) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. COEFICIENTE. REAJUSTES. 1. Na forma do art. 21, 3º do Decreto n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Porque aposentadoria

com data de início em 1º de abril de 1991, incide a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, com restrição financeira, ou seja, diferenças havidas somente a partir da competência de junho de 1992. 3. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94 – MP n. 434/94. 4. O IRSM de fevereiro de 1994 – operou-se em primeiro de março a conversão dos benefícios previdenciários em URV, segundo o art. 20, I e II da Lei n. 8.880/94, não se implementando o lapso temporal necessário à aquisição do direito ao reajustamento. 5. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. Apelação do autor desprovida (Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 438528; Processo: 98030763237; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/09/2007; Documento: TRF300132383; Relator: Juiz Vanderlei Costenaro; fonte: DJU de 10/10/2007 PÁGINA: 755).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional e ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agente biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher se concede a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1249187; Processo: 200261050049523 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 12/02/2008; Documento TRF 3001144096; Fonte DJU de 27/02/2008; PÁGINA: 1578; Relator Juiz Castro Guerra).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido. 2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl.09) e de retificador (fl.10). Portanto, de influente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial. 3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento do laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova. 4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo

201, 1º, dia Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. 5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas. Sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em FTSP de que a atividade do autor era de retificador. 6. O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB (A) e no máximo 106 dB (A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 7. E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico. 8. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (ainda que fosse fornecido à época), é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 9. Portanto, procedente a pretensão, a r. sentença é de ser mantida. A verba honorária foi fixada consoante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, considerando a ausência de condenação em pecúnia. A autarquia é isenta de custas, sendo correta a assertiva da r. sentença de que tem a obrigação de reembolsar as custas desembolsadas pela parte vencedora. No caso, na prática, isenta a parte vencedora (fl. 05), nada há a reembolsar. 10. Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida. (Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 605559; Processo: 200003990383025; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149088; Fonte DJU de 02/04/2008 PÁGINA: 790; Relator Juiz Alexandre Sormani).

Outrossim, é clarividente a dúvida jurídica produzida neste meio pelas controvérsias a respeito do assunto pelos Tribunais de instancia superior, deixando as pessoas perdidas quanto a aplicabilidade deste assunto, essa dúvida torna-se também maior, posto que o segurado deseja com a reclamação, preservar sua qualidade de vida por meio de subsistência e tratamento médico primordial para sua saúde, porém, com averiguado nas jurisprudências acima expostas, não se há um conhecimento escasso sobre o assunto da irrepetibilidade, logo, acarretando com que vários segurados que estão incapacitados e em situação financeira suscetível

desistam de pedir os seus direitos, bem como de exigir tais medidas acauteladoras, por medo e dúvida de não saber ao certo o que será capaz de ser solucionado pelos Tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Assistência Social e o benefício Assistencial são geralmente abordados de maneira resumida pela ideologia em obras de Direito Previdenciário, somente com referências à Instituição, à Lei nº 8.742/1993 e, por acaso, a qualquer controvérsia quanto aos requisitos autorizadores da vantagem. Porém, como se demonstrou no desenrolar deste trabalho, há muitas discussões que envolvem o benefício assistencial, sendo que cada um dos seus requisitos se encontra envolto em muitas controvérsias.

Obviamente as discussões não se resumem àquelas trazidas durante este trabalho. Por exemplo, mais próximo do aspecto sociológico, bastante se discute se o benefício, da maneira como dado nos dias de hoje, não está apenas eximindo o Estado de introduzir as demais políticas sociais necessárias para evitar a marginalização de idosos e indivíduos com deficiência. Entretanto, nesta hora, o benefício ao indivíduo é uma ajuda surpreendentemente fundamental para que as pessoas continuem a usufruir a vida como merecem, com um pouco de dignidade que tal benefício é capaz de proporcionar.

Porém, a LOAS originariamente estabeleceu especificações demasiadamente rígidos, restringindo a assistência a um grupo pequeno de pessoas, deixando desassistida grande parte de indivíduos marginalizados, que similarmente necessitam da proteção da Assistência Comunitária. Se o legislador não se encarregou de censurar o artigo legal, na finalidade de conferir-lhe maior efetividade, coube ao Poder Judicial análogo missão, interpreta-la à luz de nossa ordem constitucional e dotá-lo novamente intuito para garantir a princípio eficiência à proteção das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

No que se refere a Lei nº 8.742/1993 precisa garantir a eficiência do art. 203, da CF/88, protegendo indivíduos que são idosos ou com deficiência, sem condições mínimas de mantimento. Além disso, o texto legal precisa observar princípios e metas constitucionais como a distinção da dignidade da pessoa humana, a batalha à mendicidade e a construção de uma sociedade livre, plena, justa e solidária. Dessa forma, se a lei não atinge sua intenção de maneira plena, cabe ao julgador acertar suas disposições na finalidade de examinar à princípio a eficiência desejada. Neste ponto cabe realçar a exercício da jurisprudência ao tranquilizar o rigor do texto legal

ao fazer novas formas de ver o desempenho dos requisitos da deficiência e da esterilidade econômica. Análogo missão não é das menos difíceis. A avaliação da figura dos requisitos autorizadores no caso tangível se revela um exercício bem complexo, que necessita de receptividade do julgador, bem como profunda avaliação das generalidades pessoais do postulante ao benefício.

Dessa maneira, uma abordagem só, não é satisfatória para uma resposta adequada por parte da jurisdição. Apesar de que existam generalidades como avaliação da deficiência incapacitante existente, petição de certificação e cálculos da renda per capita, esses por si apenas não são suficientes para proporcionar uma resposta conclusiva quanto à urgência ou não da interferência da Assistência Social, que precisa ser aferida tendo em ideia a existência fática daquele que se socorre ao Poder judiciário para ter acesso ao benefício.

Com resultado, como foi ressaltado, as especificações legais são capazes de ser flexibilizado dependendo das condições pessoais do postulante ao benefício. A avaliação da inabilidade, por exemplo, precisa provocar em conta os seguintes aspectos do postulante ao benefício: a idade, ensino, histórico profissional e limitações decorrentes da enfermidade.

Quanto à esterilidade econômica, a exercício do julgador se revela da mesma maneira complexa. Foi ressaltado o conhecimento jurisprudencial reinante no intuito de que a norma do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) precisa servir como somente um método para aconselhar a exercício do magistrado, e não como um limite único.

Já, se após o ensino probatório, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social pôde exercer a ampla intervenção, ficar demonstrada a esterilidade econômica, precisa o juiz concordar o benefício, apesar de que a renda extrapole o valor de ¼ do salário mínimo, como providência de justiça. Como ressaltado, apesar de que bem-agrado a observar o artigo legal, o julgador precisa primeiro se voltar à Constituição, que pugna pela dignidade da pessoa humana, batalha à pobreza extrema e construção de uma sociedade livre e solidária.

Agregue-se que nenhuma das decisões citadas durante do trabalho, flexibilizando os requisitos legais, ou lhes dando novo intuito, tiveram com base sentimentos de pena do julgador, porém efetivamente se sustentaram nas generalidades probatórias do caso tangível, bem como em princípios constitucionais e assistenciais. Desta mesma maneira, é possível conservar-se a corte de mais

vantagens de valor mínimo do palpite da renda per capita, além do benefício ajudador já apercebido por um membro idoso.

O exercício legislativo não é excelente, uma vez que é improvável antecipar todas as situações possíveis na hora de elaboração de uma lei, entretanto faz-se o máximo possível para abranger todas as situações que possam vir ocorrer.

Cabe realçar que o conhecimento jurisprudencial sedimentado durante dos últimos anos têm desenvolvido positivos efeitos nas leis do benefício assistencial. Com resultado, a união das Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 representam grande aumento no assunto, atualizando a ideia de inabilidade e estabelecendo regras que estimulam a procura por capacitação por parte dos titulares do benefício assistencial. Dessa maneira, conservação das discussões nos Tribunais precisam seguir a produzir avanços no assunto, estendendo a proteção da Assistência Social ao maior número de situações em que ela se revela essencial.

Outra decisão que demonstra a evolução jurídica no que diz respeito ao Benefício de Prestação Continuada nos últimos anos é a possibilidade de incluir no cálculo da renda familiar os gastos inerentes à sobrevivência do indivíduo que requer o benefício e não apenas o seu ganho mensal.

Essa pacificação que se deu no ano de 2016 por meio da Ação Civil Pública nº 0004265-82.2016.4.03.6105/SP, trouxe uma nova forma de análise para a concessão do Benefício Assistencial de Amparo Social, pois a partir que concluída tal ação em que o STF julgou procedente o pedido do Ministério Público de São Paulo, o INSS passou a considerar não só a renda mas também os gastos necessários para sobrevivência do indivíduo que pleiteia tal benefício.

Nesse sentido, fica evidente que apesar das evoluções jurisprudenciais que estão ocorrendo, ainda a muito que evoluir no que diz respeito a aplicabilidade do princípio da irrepetibilidade do benefício assistencial, o que não se deveria ocorrer por se tratar de um benefício que tutela um bem fundamental para o ser humano que é a vida, o bem estar do indivíduo e a sua saúde.

Desta forma, mostra-se necessário uma pacificação jurisprudencial a respeito desse tema, de forma a assegurar a aplicabilidade do princípio da irrepetibilidade nos benefícios assistenciais, nos casos em que não seja constatada a má-fé de que recebe de forma indevida.

REFERENCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. **Cláusulas abusivas no Código do Consumidor**. MARQUES, Cláudia Lima. (coord.). Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 13-32. Disponível em

<<http://www.stj.gov.br/Discursos/0001102/Cl%C3%A1usulas%20abusivas%20no%20C%C3%B3digo%20do%20Consumidor.doc>>.

Acesso em 18 de Out 2019.

ANDRADE, Iraci. **Usuários da Assistência Social**: incluídos pela exclusão. In: Território e Assistência Social: uma análise do Serviço Social a partir da produção social do espaço. Tese de Doutorado. Porto Alegre: PUC, 2012. (pág. 100 - 104).

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 19 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CEJ – Centro de Estudos Jurídicos. **Políticas Sociais**. Disponível em: <<http://www.pge.pe.gov.br/cejapresentacao.aspx>>. Acesso em: 17 set. 2019.

COBO, Barbara. **Políticas Focalizadas de Transferência de Renda**: contextos e desafios. São Paulo: Cortez, 2015.

COUTO, Berenice Rojas. **Os Direitos Socioassistenciais**: balizas fundamentais à garantia da assistência social como política pública. Caderno de Textos. VI Conferência Nacional de Assistência Social. Brasília, 2007. (pág. 23 – 26).

COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania I** Maria de Lourdes Manzini Covre. - Sao Paulo: Brasiliense, 2002. - (Coleção primeiros passos ; 250).

DIAS. Maria Berenice. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética**: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar. 2010 Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_519\)21_dois_pesos_e_duas_medidas_para_preservar_a_etica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_519)21_dois_pesos_e_duas_medidas_para_preservar_a_etica.pdf)> Acessado em 09.Nov.2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. ev. e amp., Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MACIEL, Carlos Alberto Batista. **Benefícios de Prestação Continuada**: as armadilhas: Letras à Margem. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, p. 48-49, 2005

NEGRI, Fabiana Luiza. **Um Breve Relato Sócio-Histórico da Assistência Social no Brasil**. In: O Exercício Profissional do Assistente Social e a Precarização no Mundo do Trabalho: Ensaio sobre sua inserção no Sistema Único de Assistência Social. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, Centro Sócio-Econômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2011 (pág. 108 – 115).

_____, Fabiana Luiza. **SUAS: Construindo a Política de Assistência Social Brasileira**. In: Exercício Profissional do Assistente Social e a Precarização no Mundo do Trabalho: Ensaio sobre sua inserção no Sistema Único de Assistência Social. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2011 (pág. 115 - 130).

MIOTO, R.C.T. **Família e Políticas Sociais**. In BOSCHETTI, I.; BHERING, E.R.; SANTOS, S.M.M.; MIOTO, R.C.T. Política Social no Capitalismo: Tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez Editora/CAPES, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. 2006a. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez.

PAVIONE, Lucas dos Santos. **Princípios da seguridade social**. 2011. Disponível em: <<https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 09 Out. 2019.

PRIBERAM. **Significado de irrepitibilidade** disponível em <<https://www.priberam.pt/dlpo/irrepitibilidade>> Acessado em 09.Nov.2019.

SANTOS, Josiane Soares. **“Questão Social”**: particularidades no Brasil. 6v. São Paulo, Cortez, 2011

SANTOS. Roberto de Carvalho. **A irrepitibilidade das verbas recebidas a título de benefício previdenciário na hipótese de eventual cassação dos efeitos da antecipação de tutela**. Migalhas. 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220272,51045-A+irrepitibilidade+das+verbas+recebidas+a+titulo+de+beneficio>> Acessado em 09.Out.2019

SILVA. M, C e GOUVEIA. C, V. **Os atuais princípios da seguridade social**. 2017. Acesso <<https://jus.com.br/artigos/58646/os-atuais-principios-da-seguridade-social>> Acessado: 15 Out 2019.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 7ed. São Paulo: Cortez, 2014

STF. **ARE 734242 AgR**. Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175 Divulgado: 04/09/2015, Publicado: 08/09/2015a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=933442>> Acessado em 10.Nov.2019.

_____. **Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo 722.421 - Minas Gerais**. Relator: Ministro Presidente, Julgamento: 19/03/2015, Publicação: DJe-061: 30/03/2015b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=812148>> Acessado em 10.Nov.2019.

STJ. **Agravo Regimental No Agravo De Instrumento Nº 1.249.809 - Rs (2009/0222678-3)**. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu, Julgado: 17/03/2011, Dje: 04/04/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18786509/agravo-regimental-no-agravode-instrumento-agrq-no-ag-1249809-rs-2009-0222678-3/inteiro-teor-18786510?ref=juris-tabs#>> Acessado em 10.Nov.2019.

_____. **Recurso Especial Nº 995.739 - RS (2007/0240037-0)** - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma Do Superior Tribunal De Justiça, Julgado: 03/06/2008, Dje: 06/10/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/847337/recurso-especial-resp-995739-rs-2007-0240037-0/inteiro-teor-100537749#>> Acessado em 10.Nov.2019.

_____. **Recurso Especial Nº 1.384.418 – SC (2013/0032089-3)**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado: 12/06/2013, Dje: 30/08/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1242982&tipo=0&nreg=201300320893&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20130830&formato=PDF&salvar=false>> Acessado em 10.Nov.2019.

_____. **Recurso Especial Nº 1.401.560 - MT (2012/0098530-1)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina R.P/Acórdão : Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, Julgamento: 12/02/2014, Publicação: DJe: 13/10/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1/inteiro-teor-242159998?ref=juris-tabs#>> Acessado em 10.Nov.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial Nº 567.985**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal> stf/. Acesso em: 25 Out 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Recurso Especial Nº 1.244.258**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Recorrido: Marcia Regina de Matos. Relator: Jorge Mussi. Brasília, 18 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portal> stj/. Acesso em: 25 Out 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (1. Turma) **Apelação Cível**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador

Federal Francisco Cavalcanti. Brasília, 178 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.trf5.gov.br/portal> trf/. Acesso em: 25 Out 2019.

RAMOS JUNIOR. Waldemar. **STJ entende que benefício por incapacidade obtido com liminar deve ser devolvido se a decisão for revogada.** Jus. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63279/stj-entende-que-beneficio-por-incapacidade-obtido-com-liminar-deve-ser-devolvido-se-a-decisao-for-revogada>> Acessado em 09. Out.2019

RIBEIRO, Ademar. **BPC-BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.** 2014. 40p. Monografia - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 45, 2003.

TELES, S. V. **Direitos sociais. Afinal de que se trata?** Belo Horizonte, UFMG, 2010.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013